



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ, ESTADO DE SÃO PAULO.

Concorrência n.º: 008/2023

Processo Licitatório n.º: 225/2023

Objeto: Contratação de-mão-de-obra com fornecimento de todo material e equipamentos necessários para **IMPLANTAÇÃO DE NOVA ILUMINAÇÃO EM TRECHO DA ORLA DA PRAIA**, conforme Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, e Projeto Básico em anexo.

FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **19.366.092/0001-56**, estabelecida à Rua Kaneji Kodama, 1154, Vila Figueira, Suzano, SP, Cep.: 08676-410, por intermédio de seu representante que ao final subscreve, vêm respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO
CONTRA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO**

Da Recorrente, acatada pela Comissão de Licitação do Município de Mongaguá, SP, em consonância com fundamentos legais e fatos explicitados abaixo:

PRELIMINARMENTE:

A decisão da Comissão contraria a Súmula 263 do TCU, e não leva em conta o Princípio da Similaridade, onde a comprovação da atestação da capacidade técnica será sempre admitida a aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

CNPJ 19.366.092/0001-56
Rua Kaneji Kodama, 1154 - Vila Figueira
Suzano - SP - CEP: 08676-410

www.fmlinstalacoes.com.br

**DOS FATOS:**

A Recorrente fora inabilitada do presente certame, de modo ilegal, parcial e nada isonômico, pois anexou no presente certame todos os documentos comprobatórios da sua capacidade técnica operacional e profissional, requeridos em edital.

A D. comissão inabilitou a Recorrente e decidiu de acordo com o singelo e genérico parecer:

ficam inabilitadas as empresas: **FIM Comércio e Instalações Industriais LTDA**, **Liz Construções e Iluminação LTDA** e **Teto Construtora SA**, por não atenderem ao item 11.1 - III do edital. Este resultado será publicado no D.O.M (Diário Oficial do Município) e no endereço eletrônico www.mongagua.sp.gov.br, fica aberto o prazo de 5 dias úteis para recurso.

O parecer genérico é vedado por lei, tal apontamento de que a Recorrente não atende nenhuma das exigências do item 11.1 parte III, é ato tenebroso e preocupante, decisão em total desacordo com os princípios administrativos públicos obrigatórios em licitações, e não pode e nem deve prosperar, todavia a Recorrente acostou ao certame, toda a documentação técnica necessária para a comprovação do atendimento de sua capacidade técnica operacional e profissional, senão vejamos:

DO EDITAL:**III - Documentação Relativa à Habilitação Técnica:**

a) Atestado de Vistoria Técnica ao local da obra, emitido pela Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, através da Diretoria de Obras Públicas;

b) Qualificação Operacional:

b1) Certidão de Registro de pessoa jurídica, dentro do prazo de validade, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU ou CFT - Conselho Federal de Técnicos Industriais, em nome da licitante, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação;

FIM COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

CNPJ 19.366.092/0001-56
Rua Kaneji Kodama, 1154 - Vila Figueira
Suzano - SP - CEP: 08676-410

www.fiminstalacoes.com.br



b2) Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em conformidade com a Resolução Confea n° 1025 de 30/10/2009 em seu artigo **Art. 55**, indicando a execução de: instalação de luminárias para vias públicas em LED - quantidade mínima = 2.000 unidades; instalação de cabos elétricos - quantidade mínima = 5.600,00 metros; instalação de postes com altura mínima de 5,00 metros de altura, com base de fixação flangeada e parafusos de fixação - quantidade mínima = 60 unidades; instalação de sextante para iluminação pública - quantidade mínima = 300 unidades

b3) A comprovação a que se refere a alínea "b2" poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos atestados ou certidões quanto dispuser o licitante.

c) Qualificação Profissional:

c1) Original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, ou mesmo cópia simples, desde que seja apresentado o original para ~~que sejam autenticados por servidor da administração,~~ ou por publicação em órgão da imprensa oficial de Certidões de Acervo Técnico - CAT's, emitidas pelo CREA ou CAU ou CFT e em nome do responsável técnico que se responsabilizará pela execução dos serviços contratados e que faça parte do quadro da empresa licitante, de acordo com a Súmula 25 do TCE, na data fixada para a apresentação das propostas, de forma a comprovar experiência em serviços de mesmas características às do objeto desta licitação e que façam explícita referência à execução de: Execução de serviço em iluminação pública.

Cumpramos ressaltar que, todos os documentos reapresentados nessa peça recursal, já estão acostados ao certame.

DO ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DO EDITAL:

ATENDIMENTO AO ITEM "A" (ATESTADO DE VISTORIA):

FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

CNPJ 19.366.092/0001-56
Rua Kaneji Kodama, 1154 - Vila Figueira
Suzano - SP - CEP: 08676-410

www.fmlinstalacoes.com.br

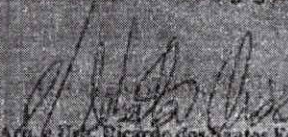
06
11 94002.9380

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
DIRETORIA DE OBRAS PÚBLICAS

ATESTADO DE VISITA TÉCNICA

Atesto que o(a) Sr(a) **Talita Damaceno Costa Ribeiro**, portador(a) do CPF Nº 390.820.618-99, representante da empresa **FMI COMERCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**, com sede na Rua Kaneji Kodama, 1154 - Vila Figueira - CEP: 08676-410, SUZANO/SP, inscrita no CNPJ nº 19.366.092/0001-56, vistoriou o local onde será realizada a obra para **Contratação de mão de obra com fornecimento de todo material e equipamentos necessários para IMPLANTAÇÃO DE NOVA ILUMINAÇÃO EM TRECHO DA ORLA DA PRAIA**, tendo ciência de todos os fatos, condições e especificações atinentes ao objeto, com ampla oportunidade para satisfação de todas as dúvidas, conforme objeto do Edital Concorrência nº 006/2023.

Mongaguá, 09 de Fevereiro de 2024.


Arq.º Eng.º Ricardo dos Santos Ferreira
Diretor de Obras Públicas

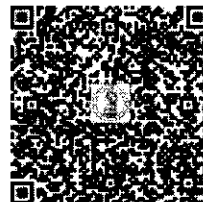
Plenamente comprovado o atendimento ao item "a".

DO ATENDIMENTO AO ITEM "B1":

FMI COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

CNPJ 19.366.092/0001-56
Rua Kaneji Kodama, 1154 - Vila Figueira
Suzano - SP - CEP: 08676-410

www.fmiinstalacoes.com.br

07
11 94002.9380SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA**

Número da Certidão: CI - 3209291/2024

Válida até: 31/03/2024

CERTIFICAMOS, que a pessoa jurídica abaixo citadas se encontra registrada neste Conselho, para atividades técnicas limitadas a competência legal de seus responsáveis técnicos, nos termos da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

CERTIFICAMOS, ainda, face ao estabelecido no artigo 68 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos anotados não se encontram em débito com o CREA-SP.

CERTIFICAMOS, mais, que a certidão não concede a empresa o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos abaixo citados, e que perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição.

Razão Social: FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**CNPJ:** 19.366.092/0001-56**Endereço:** Rua KANEJI KODAMA, 1154
VILA FIGUEIRA
08676410 - Suzano - SP**Número de registro no CREA - SP:** 1982440**Data do registro:** 10/11/2014**Processo (Sipro):** F-003805/2014**Processo (SEI):** *-*.*.*.***CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA**

Item plenamente atendido.

DO ATENDIMENTO AO ITEM "B2":

As atividades técnicas limitadas a competência legal de seus responsáveis técnicos, nos termos da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

Cabe uma ressalva aqui de caráter didático legislativo, a resolução Confea 1025/2009, está revogada desde de março de 2023, cabe a administração atualizar novo entendimento e aplicação.

Da comprovação ao atendimento:

FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

CNPJ 19.366.092/0001-56

Rua Kaneji Kodama, 1154 - Vila Figueira
Suzano - SP - CEP: 08676-410www.fmlinstalacoes.com.br

Cabe uma ressalva aqui de caráter didático legislativo.



Foram apresentados as CATs e atestados de capacidade técnica operacional e profissional dos seguintes Municípios e Consórcios:

- Batatais
- Campos Luz
- Itapagipe
- Igarapava
- Mauá Luz
- Pereira Barreto
- Santa Branca
- Tapiraí

É sabido e ressabido que serviços de iluminação pública possuem as mesmas características e complexidade, deve-se obrigatoriamente ater-se ao princípio da similaridade e do formalismo moderado, consoante a Súmula 263 do TCU e do Acórdão. 1211/2021 do Plenário do TCU.

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Somente um dos atestados e CAT colacionado aos autos já é o suficiente para demonstrar a plena capacidade técnica da Recorrente:

FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

CNPJ 19.366.092/0001-56

Rua Kaneji Kodama, 1154 - Vila Figueira

Suzano - SP - CEP: 08676-410

www.fmlinstalacoes.com.br

ou serviços a serem executados

de acordo com o edital

de licitação nº 001/2021

de 2021, em seu item 1.1

exigências



DA COMPROVAÇÃO DE 5.600m DE CABO DE INSTALAÇÃO DE CABO ELÉTRICO E 60un DE POSTES:

Página 1/0



Cartão de Acervo Técnico - CAT
Resolução No. 1.137, de 31 de março de 2023

CREA-SP

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

2620230015433

Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no. 1.137, de 31 de março de 2023, do Cofeeq, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, o Acervo Técnico do profissional JOSE VITOR DOS SANTOS FIORAVANTE referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: JOSE VITOR DOS SANTOS FIORAVANTE
Registro: 5069838967-SP RNP: 2615679988
Título Profissional: Engenheiro Eletricista - Eletrônica, Engenheiro de Segurança do Trabalho

Número ART: 26027230231683899 - Tipo de ART: OBRA OU SERVIÇO Registrada em: 23/10/2023 Baixada em: 04/12/2023
Forma de Registro: SUBSTITUÍDO A 2602723023052418
Participação Técnica: INDIVIDUAL
Empresa Contratada: FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - ME

Contratante: BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRONICA LTDA
RUA CORONEL GUILHERME ROCHA No: 160
Complemento: Bairro: JARDIM ANDARAÍ
Cidade: São Paulo UF: SP CEP: 02167030 PAIS: BRASIL
Contrato: Celebrado em: 03/02/2023
Vinculado à ART:

Observações	
Execução de serviços de revitalização, ampliação, melhorias e eficiência energética e infraestrutura elétrica para implantação da rede de iluminação, contendo os seguintes serviços:	
Execução de instalação de:	
030 unidades de cruzetas reforçadas para instalação dos refletores;	
04 unidades de suportes para instalação das luminárias;	
012 unidades de postes de concreto circular;	
012 unidades de postes telescópicos de ferro;	
06 unidades de torre de iluminação pública;	
03850 metros de cabo de transmissão 0,4/1kV;	
054 unidades de hastes para aterramento;	
030 unidades de caixa de passagem de concreto com tampa;	
01925 metros de eletroduto corrugado 2";	
068 unidades de luminárias tipo hermética;	
016 unidades de DPS (Dispositivo de Proteção de Surto);	
04 unidades de quadro de comando de disjuntores;	
04 unidades de padrão de entrada - padrão concessionária;	
01 unidade de entrada de energia em média tensão e subestações transformadoras - 600kva, 13,8kv, cgbt e gdf s;	

Informações Complementares
O atestado está vinculado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área de Engenharia Elétrica.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Cartão de Acervo Técnico - CAT - o atestado apresentado pelo profissional acima, contendo 3 folhas, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Cartão de Acervo Técnico No. 2620230015433
Tipo de ART: OBRA OU SERVIÇO
Autenticação Digital: pkongfBC11Czaz6KU131Fgnz6CzACz

AINDA NA COMPROVAÇÃO DOS CABOS, BRAÇO E POSTES:

FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

CNPJ 19.366.092/0001-56
Rua Kaneji Kodama, 1154 - Vila Figueira
Suzano - SP - CEP: 08676-410

www.fmlinstalacoes.com.br



Condição de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2008
Resolução Nº 215 de 28 de Junho de 1973
Resolução Nº 1886 de 13 de Dezembro de 2013

CREA-MG

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

3059351/2023

Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução Nº 1025, de 30 de outubro de 2008, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - Crea-MG, o Acervo Técnico do profissional JOSE VITOR DOS SANTOS FIORAVANTE referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **JOSE VITOR DOS SANTOS FIORAVANTE**
Registro: **68486MG** RNP: **251867988**
Título profissional: **ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETRÔNICA, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Número da ART: **MG20232109674** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **02/06/2023** Baixada em: **02/06/2023**
Forma de registro: **SUBSTITUIÇÃO POR ERRO DE DIGITAÇÃO** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
Empresa contratada: **FML COMERCIO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA**

Contratante: **MUNICIPIO DE ITAPAGIPE** CPF/CNPJ: **21.226.340/0001-47**
Endereço do contratante: **RUA Q170** Nº: **1000**
Complemento: Bairro: **CENTRO**
Cidade: **ITAPAGIPE** UF: **MG** CEP: **38240000**
Contrato: **041/2023** Celebrado em: **24/02/2023**
Valor do contrato: **R\$ 316.274,51** Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Público**
Ação institucional: **Outros**
Endereço da obra/serviço: **AVENIDA CONTORNO** Nº: **S/N**
Complemento: Bairro: **BARROS DO MUNICIPIO DE ITAPAGIPE**
Cidade: **ITAPAGIPE** UF: **MG** CEP: **38240000**

Condição de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2008
Resolução Nº 215 de 28 de Junho de 1973
Resolução Nº 1886 de 13 de Dezembro de 2013

CREA-MG

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais
Av. Dr. Álvaro Cabral 1820, São Agostinho, 30.170-917 - Belo Horizonte/MG
Tel.: 0800.021.3732 e-mail: atendimento@creamg.org.br

CREA-MG



TIMBRADO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPAGIPE



**Um jeito novo
de
Fazer Melhor!**
Município de
ITAPAGIPE

- Execução de fornecimento e instalação de 44 Postes de aço, H = 10 metros, galvanizados a fogo com pintura eletrostática;
- Execução de fornecimento e instalação de 44 Hastes para aterramento;
- Execução de fornecimento e instalação de 44 Caixas de passagem em

Ido no Conselho de Minas Gerais, 223, emitida em

FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

CNPJ 19.366.092/0001-56

Rua Kaneji Kodama, 1154 - Vila Figueira

Suzano - SP - CEP: 08676-410

www.fmlinstalacoes.com.br

Ocorre que, se acaso administração duvidasse do fornecimento de tais itens, deveria obrigatoriamente ter atuado com aplicação do formalismo moderado, sanando eventual dúvida em diligências, consoante o Tribunal de Contas da União no Acórdão 1211/2021 - Plenário.

DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Destaca-se que há diversas decisões e representações perante aos órgãos fiscalizatórios, com tema de igual monta, destacando-se que a inabilitação da Recorrente é ilegal.

"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade."
Acórdão 1.140/2005-Plenário.

"111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra.

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e
Acórdão 1.140/2005-Plenário.

FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

CNPJ 19.366.092/0001-56
 Rua Kaneji Kodama, 1154 – Vila Figueira
 Suzano – SP – CEP: 08676-410

www.fmiinstalacoes.com.br

*114. Deve impedir...
 natureza dos serviços, interessa à...*



fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.

Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

Senão vejamos, conforme TCE-SP:

Processo: TC-018391.989.21-7, TRIBUNAL PLENO DE 06/10/21, ITEM Nº02 EXAME PRÉVIO DE EDITAL MUNICIPAL, Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA SILVIA MONTEIRO

EMENTA. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. OBRAS DE REFORMAS EM ESCOLAS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESTRITIVIDADE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Tipologia do material (tinta acrílica), sem relevante influência na tecnicidade do serviço de pintura e inserida no edital como parcela de maior relevância requisitada a habilitação de licitantes, possibilita injustificada rejeição de atestados de experiência anterior relativos à atividade similar e consequente eliminação indevida de proponente.

Processo: TC-018391.989.21-7
PLENO DE 06/10/21
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
CONSELHEIRA SUBSTITUTA SILVIA MONTEIRO

Nessa mesma linha diz o TCU:

FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

CNPJ: 08.365.002/0001-56

Rua Kaneji ROSTRI TIEMO A/Dk Figueira

Suzano REPRESENTAÇÃO

www.fmlinstalacoes.com.br

parcela de maior relevância
habilitação de licitantes
rejeição de atestados de experiência anterior
atividade similar e consequente
eliminação indevida de proponente



Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado **serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação** (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). (g/n)

Acórdão 449/2017 – Plenário, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO.

Nas licitações para contratação de serviços ~~com dedicação exclusiva de mão de obra~~, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de **serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.** (g/n)

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

A negativa da comissão em não realizar diligências no caso se houve dúvida, não é nada razoável e destoa do interesse público.

A Recorrente pode ter apresentado proposta mais vantajosa, com economicidade e eficiência, portanto a Administração Pública tem o dever de se ater a proposta, aplica-se obrigatoriamente o Princípio do Formalismo Moderado, da Imparcialidade, da Razoabilidade e da Moralidade.

Acórdão 415/2017 – Plenário, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO.

Nas licitações para contratação de serviços ~~com dedicação exclusiva de mão de obra~~, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Ainda nessa linha de observação, a administração foi em desalinho com o TCU e a jurisprudência.

FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

CNPJ 19.386.092/0001-56
Rua Kaneji Kodama, 1154 - Vila Figueira
Suzano - SP - CEP: 08676-410

www.fmlinstalacoes.com.br

A recorrente pode ter apresentado proposta mais vantajosa, com economicidade e eficiência, portanto a Administração Pública tem o dever de se ater a proposta, aplica-se obrigatoriamente o Princípio do Formalismo Moderado, da Imparcialidade, da Razoabilidade e da Moralidade.



A observância aos princípios administrativos, insculpidos na Lei 8.666/1993 é mandatória e não permite a subjetividade nos atos praticados pelos gestores públicos. O art. 3º da mencionada lei não deixa dúvidas quanto aos parâmetros a serem observados pelos condutores dos certames públicos:

'Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (...)

Vale destacar, que o objetivo primordial da licitação é a seleção de proposta mais vantajosa e, não se pode a Administração render-se ao excesso de formalismo e desconsiderar a vantajosidade de oferta. Oportuno ressaltar que as decisões do Tribunal de Contas da União, vêm reiteradamente manifestando-se pela **necessidade de se agir com a razoabilidade e formalismo moderado** em processos licitatórios, para não perder a oportunidade de selecionar a proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Complementação da proposta ou de documentos que sanem dúvidas, são passíveis de diligências, e de forma alguma alteram o teor da proposta, se necessários.

Farta Jurisprudência e previsão em lei atual, são os indicativos da forma em que se devem ser aplicadas a lei e os princípios da economicidade na proposta mais vantajosa, da razoabilidade e proporcionalidade:

FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

CNPJ 19.366.092/0001-56

Rua Kaneji Kodama, 1154 - Vila Figueira

Suzano - SP - CEP: 08676-410

www.fmlinstalacoes.com.br



Acórdão 1211/2021 - Plenário, Relator:
WALTON ALENCAR RODRIGUES, Sumário:
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO
REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019.
IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA
OPORTUNIDADE DE ENVIO DE
DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS
LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS
PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO
DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.
PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME.
MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA
PREJUDICADA. CIÊNCIA AO
JURISDICIONADO ACERCA DA
IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO
DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E
OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE
MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.
**Admitir a juntada de documentos que apenas
venham a atestar condição pré-existente à
abertura da sessão pública do certame não
fere os princípios da isonomia e igualdade
entre as licitantes e o oposto, ou seja, a
desclassificação do licitante, sem que lhe seja
conferida oportunidade para sanear os seus
documentos de habilitação e/ou proposta,
resulta em objetivo dissociado do interesse
público, com a prevalência do processo (meio)
sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro,
durante as fases de julgamento das propostas
e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros
ou falhas que não alterem a substância das
propostas, dos documentos e sua validade
jurídica, mediante decisão fundamentada,
registrada em ata e acessível aos licitantes, nos
termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17,
inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo
que a vedação à inclusão de novo documento,**

FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

CNPJ 19.366.092/0001-58
Rua Kaneji Kodama, 1154 - Vila Figueira
Suzano - SP - CEP: 08676-410

www.fmlinstalacoes.com.br



prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo nosso)

Confirmando essa orientação, o artigo 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 é taxativo:

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusula ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter

competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Ainda nesse sentido o TCU:

Essas previsões do Edital estão em consonância com ampla jurisprudência do Tribunal, consubstanciada no enunciado do Acórdão **3340/2015-TCU-Plenário** de relatoria do **Ministro Bruno Dantas**. Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à

FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

CNPJ 19.366.092/0001-56
Rua Kaneji Kodama, 1154 - Vila Figueira
Suzano - SP - CEP: 08676-410

www.fmlinstalacoes.com.br

Essas previsões do Edital estão em consonância com ampla jurisprudência do Tribunal, consubstanciada no enunciado do Acórdão 3340/2015-TCU-Plenário de relatoria do Ministro Bruno Dantas.



FML

11 94002.9380

19

desclassificação, cabendo à comissão de licitação **promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). "fere o interesse público por desclassificar a melhor proposta para a Administração e ao licitante a medida que violou seus direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório previstos na Constituição e refletidos em diversos dispositivos do Edital, **trata-se claramente de questão em que devem prevalecer os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade**, em detrimento do rigor em obedecer à literalidade do edital. Com a simples abertura de prazo relativamente curto, **seria imensa a possibilidade de solução dessas lacunas na documentação, o que impediria que fosse desperdiçada a melhor proposta oferecida** na fase de lances. Quanto ao formalismo moderado, devo anotar ainda que a Lei 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, VI, estabelece como um dos critérios a serem observados em processos administrativos, a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público".

O TCE-SP já condenou a omissão de realizar diligência, elevando-a a dever jurídico:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DO FGTS VENCIDA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE CLASSIFICADA EM 1º LUGAR. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA INFORMAÇÃO PELA INTERNET NA PRÓPRIA

FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

CNPJ 19.366.092/0001-56

Rua Kaneji Kodama, 1154 - Vila Figueira

Suzano - SP - CEP: 08676-410

www.fmlinstalacoes.com.br



SESSÃO DE PROCESSAMENTO. EXCESSO DE FORMALISMO E FALTA DE RAZOABILIDADE. CONTRATO COM A SEGUNDA

CLASSIFICADA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. NÃO PROVIMENTO. Em procedimentos licitatórios, havendo dúvida acerca da autenticidade ou validade de documentos apresentados pelos participantes, é facultada à Comissão de Licitação a realização de diligências nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei federal nº 8.666/93, com vista à ampla competitividade e à contratação mais vantajosa à Administração Pública. (12857.989.19 Rel. Con. Sidney Estanislau Beraldo d.j. 30.07.2019) (grifos meus). Assim, o formalismo não pode se sobrepor às finalidades preteritas do certame de guardar a boa-fé e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração. (s)

SEGUNDA

DO PEDIDO:

CLASSIFICADA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. NÃO PROVIMENTO.

Ante ao exposto, **que seja acolhido o presente recurso:**

apresentados por participantes e Secretaria de Licitação e Comissão de Licitação.

A) A peça recursal da Recorrente seja conhecida, acolhida e deferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;

competitividade e à contratação mais vantajosa à Administração Pública.

B) Declarar a empresa Recorrente **FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA** habilitada no presente certame.

Expedido em 11/07/2019 às 14h30min, no âmbito do processo nº 11.94002.9380/2019, sob o nº de protocolo nº 11.94002.9380/2019-11.

FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

CNPJ 19.366.092/0001-56
Rua Kaneji Kodama, 1154 - Vila Figueira
Suzano - SP - CEP: 08676-410

www.fmlinstalacoes.com.br

que seja aceita o presente recurso:

11.94002.9380/2019-11

recorrente nas condições e fundamentos apresentados.



11 94002.9380

21

C) Caso não seja o entendimento do D. Ilustríssimo Pregoeiro, que o referido recurso seja remetido para a Autoridade Superior, na forma da lei.

Nestes termos pede deferimento.

São Paulo, 19 de março de 2024

FERNANDO SILVA DE SOUZA:29576367867

Assinado de forma digital por
FERNANDO SILVA DE
SOUZA:29576367867
Dados: 2024.03.19 15:21:56 -03'00'

FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

CNPJ 19.366.092/0001-56
Rua Kaneji Kodama, 1154 - Vila Figueira
Suzano - SP - CEP: 08676-410

www.fmlinstalacoes.com.br